



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 17 e aos §§ 4º e 5º do art. 18; e suprimam-se o inciso IV do *caput* do art. 17, o § 2º do art. 18 e o art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17.

I – ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado positivo ou negativo, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II – ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do prazo prescricional relativo à transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

III – ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

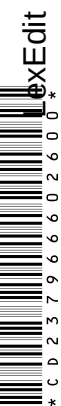
IV – (Suprimir)”

“Art. 18.

§ 2º (Suprimir)



CD/23796.66026-00



§ 4º Não será admitida a realização de ajuste espontâneo com vistas a:

.....

§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de realização de ajustes compensatórios no exterior ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.”

“Art. 19. (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, **como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

A MP prevê novos tipos de hipóteses de “ajustes” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm’s Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes** que divergem das melhores práticas internacionais e **impõe o “ajuste secundário”** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países.** Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.

O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao



CD/23796.66026-00



* C D 2 3 7 9 6 6 6 0 2 6 0 0 *



item 2 do seu artigo 9º, sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, conforme artigo 26 de Convenção.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.



CD/23796.66026-00



CD237966602600
ExEdit

